



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1121/2023/DIRECON**

**Processo nº 00200.017240/2023-91**

**Assunto:** Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Aquisição de distintivos de lapela (botons) para Senadores e Senadoras da República.

**Órgão Técnico:** SPOL

**Decisão:** Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, para contratação de distintivos de lapela (botons) para Senadores e Senadoras da República.
2. É válido destacar que autorização para a contratação direta, fundamentada no dispositivo supramencionado, e para realização da cotação de preços destinada à seleção do fornecedor foi deliberada por esta Diretoria-Executiva de Contratações, nos termos do Despacho nº 985/2023/DIRECON<sup>2</sup>. No entanto, o procedimento restou fracassado, conforme documentado no Ofício nº 038/2023 – SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>3</sup>.
3. Em razão disso, a Secretaria de Polícia do Senado Federal – SPOL indicou os fatores que podem “ter contribuído para a baixa atratividade do certame e para a desclassificação de uma das empresas interessadas no fornecimento”<sup>4</sup>, promoveu as respectivas adequações no Termo de Referência<sup>5</sup> e encaminhou o processo para realização de nova cotação, visando à contratação em tela.
4. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0354/2023<sup>6</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 57.208,33 por meio do [Decreto nº 11.317](#), de 29 de dezembro de 2022.*

<sup>2</sup> **Despacho nº 985/2023/DIRECON:** NUP 0100.181481/2023-11.

<sup>3</sup> **Ofício nº 038/2023 – SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.197761/2023-41

<sup>4</sup> **Ofício n.º 13/2023 – SEPROJE:** NUP 00100.200615/2023-19.

<sup>5</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.200543/2023-00.

<sup>6</sup> **DFD nº 0354/2023:** NUP 00100.164531/2023-04.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

5. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar para o objeto em tela foi dispensada pelo Comitê de Contratações, com espeque no inciso III do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, tendo em vista a “prévia identificação da melhor solução a partir de processos de padronização, pré-qualificação ou procedimentos similares”.
6. A solicitação de contratação<sup>7</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240171<sup>8</sup>.
7. O Órgão Técnico elaborou nova versão do Termo de Referência nº 22/2023-SPOL<sup>9</sup>, mantendo inalterado o valor conjecturado para a contratação, na soma de R\$ 6.417,50, resultante da pesquisa de preços antes produzida<sup>10</sup>.
8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0475/2023-COCVAP/SADCON<sup>11</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 643/2023-ADVOSF<sup>12</sup>.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2023 para custear a despesa<sup>13</sup>.
11. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório Conclusivo nº 015.1/2023-SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>14</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
12. Eis o que cumpre relatar.
13. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
14. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito

<sup>7</sup> Solicitação de contratação nº 1601: NUP 00100.164532/2023-41.

<sup>8</sup> Extrato da Contratação nº 20240171: NUP 00100.164533/2023-95.

<sup>9</sup> Termo de Referência nº 22/2023-SPOL: NUP 00100.200543/2023-00.

<sup>10</sup> Pesquisa de preços: NUP 00100.165379/2023-79.

<sup>11</sup> Ofício nº 0475/2023-COCVAP/SADCON: NUP 00100.169417/2023-62.

<sup>12</sup> Parecer nº 643/2023-ADVOSF: NUP 00100.177062/2023-85.

<sup>13</sup> Informação nº 676/2023 – COPAC/SAFIN: NUP 00100.179490/2023-42.

<sup>14</sup> Relatório Conclusivo nº 015.1/2023-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.201829/2023-02





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>15</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>16</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>17</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação<sup>18</sup>.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>16</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

<sup>17</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>18</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

<sup>19</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 10. Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico<sup>20</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>21</sup>.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>22</sup>.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>23</sup>.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>24</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG<sup>25</sup>.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022<sup>26</sup>.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

<sup>22</sup> **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>26</sup> **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF,





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços<sup>27</sup>. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021<sup>28</sup> e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

15. Considerando os documentos carreados aos autos, já previamente investigados quando da elaboração do Despacho nº 985/2023/DIRECON<sup>30</sup>, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>27</sup> ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>28</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>29</sup> ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>30</sup> Despacho nº 985/2023/DIRECON: NUP 0100.181481/2023-11.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

16. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

17. gressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

18. Com efeito, registra-se que o processo retornou a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON rigorosamente para aprovação da hodierna versão do Termo de Referência nº 22/2023<sup>31</sup> e autorização para realização de nova cotação de preços.

19. A SPOL, no Termo de Referência nº 22/2023 - SPOL<sup>32</sup>, versão atualizada, assim caracterizou o objeto da contratação:

O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de distintivos de lapela (botons) para Senadores e Senadoras da República, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

20. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

**1.2.1. Descrição da situação atual**

1.2.1.1. Para a identificação dos Senadores, os distintivos de lapela (botons) a serem adquiridos servem à substituição dos que vierem a ser extraviados ou danificados, bem como ao fornecimento do item aos suplentes que vierem a entrar em exercício. A emissão destes distintivos é atribuição da Secretaria de Polícia, conforme dicção do art. 3º do Ato da Comissão Diretora ATC nº 11/2017.

1.2.1.2. Os botons de identificação dos Senadores se prestam a franquear-lhes acesso imediato a todas as instalações do Congresso Nacional, bem como para que possam ser recepcionados segundo protocolos próprios de recepção de altas autoridades quando em visita às sedes dos órgãos superiores do Executivo e do Judiciário.

1.2.1.3. Foi constatado no corrente ano um aumento significativo na frequência de extravio dos botons fornecidos aos Senadores, de modo que o estoque incrementado pelo acionamento completo da ARP nº 3/2023 já vem demonstrando iminência de ruptura, sendo urgente a aquisição de novo lote para fazer frente à demanda dos próximos meses, caso a tendência de consumo médio mensal se mantenha.

21. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

**1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada**

1.2.2.1. Para a identificação dos parlamentares, será prevista quantidade razoável de distintivos de lapela (botons) para substituição dos itens extraviados no curto prazo e para o eventual fornecimento aos suplentes que vierem a

<sup>31</sup> **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

<sup>32</sup> **Termo de Referência nº 22/2023 - SPOL:** NUP 00100.200543/2023-00.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

tomar posse no decurso dos próximos meses, estimando-se o total de 30 (trinta) unidades de botons para Senadoras e de 55 (cinquenta e cinco) botons para Senadores. Ressalta-se que, em 2023, até o final de agosto, já haviam sido distribuídos 18 botons de Senadora e 68 botons de Senador, e que o estoque encontrava-se em nível temerário, sendo 9 botons de Senadora e 20 de Senador.

1.2.2.2. Se a tendência de consumo de 11 botons por mês se mantiver, o estoque atual deve se esgotar ainda este ano. Ressalta-se que houve um aumento imprevisto da demanda, dado que, em 2022, o consumo médio fora de 4 unidades de botons por mês. Foram entregues 68 unidades para Senadores e 18 unidades para Senadoras, totalizando 86 unidades este ano. Com a presente aquisição de 85 unidades, pretende-se formar uma reserva técnica para suportar a demanda até meados de 2024.

1.2.2.3. O quantitativo previsto no Termo de Referência para a aquisição do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflète a necessidade da Administração, considerando que todos os itens são estocáveis e de baixo valor, de modo que, além de não comprometerem significativamente o orçamento, caso não sejam utilizados em um ano, podem ser aproveitados nos anos subsequentes.

22. Emerge do assentado que as razões para a aquisição dos distintivos que ensejaram a autorização de que trata o Despacho nº 985/2023/DIRECON permanecem presentes.

23. Nesta trilha, cumpre debater que as modificações trazidas na última versão do Termo de Referência confinam-se à desobrigação da apresentação dos documentos de capacidade técnica e de amostras, estatuídos nos subitens 3.1 e 3.3 da versão anterior do Termo de Referência, considerados potencialmente determinantes para o insucesso do certame, consoante razões apresentadas pelo Órgão Técnico, *ad litteris et verbis*:

(...), o Órgão Técnico, amparado no princípio da autotutela, compreende que os requisitos de capacidade técnica exigidos na última versão do Termo de Referência são mais abrangentes do que o recomendável para o baixo grau de complexidade do objeto, o que pode ter contribuído para a baixa atratividade do certame e para a desclassificação de uma das empresas interessadas no fornecimento, resultando em cotação fracassada. [...]

[...] para favorecer a concorrência e para abreviar o prazo de homologação e de entrega, foi ainda eliminada a necessidade de apresentação de amostra (item 3.3.1), substituindo-se essa cautela pela necessidade de aprovação de projeto de arte previamente ao fornecimento, mas já após a contratação (item 9.1 e subitens).

[...]

24. É certo que o fornecimento de documentos hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para realizar o objeto da licitação pode ser dispensada, em todo ou em parte, nas contratações de valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

em geral<sup>33</sup>, numerário que, nesta ocasião, corresponde a R\$ 14.302,08 (R\$ 57.208,33<sup>34</sup> x 1/4). Dito valor situa-se em patamar superior ao custo conjecturado para a presente contratação, motivo pelo qual não há o que reparar quanto ao afastamento dos requisitos de capacidade técnica, ante as razões apresentadas.

25. Noutro sentir, inexistente obrigação legal para a exigência de amostras, sendo esta uma faculdade concedida à Administração para análise e avaliação da conformidade da proposta com as especificações definidas no termo de referência. Dessarte, pertence à área técnica averiguar a indispensabilidade da apresentação de protótipo, disposição que, *in casu*, será suprida com a aprovação do projeto de arte, meio julgado suficiente pelo demandante<sup>35</sup>.

26. De mais a mais, cumpre registrar que os demais elementos do Termo de Referência foram objeto de apreciação precedente por parte da Advocacia do Senado Federal, recorrendo ao Parecer nº 643/2023, que concluiu pela possibilidade legal da contratação, por dispensa de licitação. Registra-se que as recomendações constantes do referenciado documento foram atendidas no curso da instrução processual.

27. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas<sup>[08]</sup>.

28. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022<sup>36</sup>. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo<sup>37</sup> e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>38</sup>. Não obstante, tendo em vista que ainda não foi elaborada a minuta padrão do Senado Federal de Aviso para Dispensa Eletrônica e considerando que o objeto em tela está com prioridade indicada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal, justificou-se nos autos a necessidade de realização de cotação por comunicação eletrônica, consoante previsto no § 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG retromencionado.

<sup>33</sup> **Lei nº 14.133. Art. 70.** A documentação referida neste Capítulo poderá ser: III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

<sup>34</sup> O Decreto nº 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, passando o valor para dispensa de licitação, fixado no inciso II do *caput* do art. 75 para R\$ 57.208,33, a vigor desde 29/12/2022.

<sup>35</sup> **Lei 14.133/2023. Art. 17, § 3** Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

<sup>36</sup> **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

<sup>37</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

<sup>38</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

29. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>39</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>40</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>41</sup>.

30. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência, constante do NUP 00100.200543/2023-00, e autorizada a realização de cotação de preços.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

**ALICE CAETANO**  
Matrícula 320782

Revisão:

(assinado digitalmente)  
**DIMITRIOS HADJINICOLAOU**  
Assessor Técnico  
OAB/DF nº 44.007

<sup>39</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas.

<sup>40</sup> **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

<sup>41</sup> **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos I, XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** as deliberações exaradas por esta Diretoria-Executiva de Contratações, constantes do Despacho nº 985/2023/DIRECON<sup>42</sup>, não modificadas presentemente;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.200543/2023-00; e
- b. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização de novo procedimento de cotação de preços por comunicação eletrônica.

Encaminhem-se os autos à COCDIR para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

<sup>42</sup> Despacho nº 985/2023/DIRECON: NUP 00100.181481/2023-11

